

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ht7jc2jo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/08/2023 Projeto de lei nº 1612/2023 Protocolo nº 7880/2023 Processo nº 2649/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Institui sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarques e desembarque de passageiros, prédios públicos e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo,

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de saúde das redes pública e privada, os terminais de embarque de passageiros, os órgãos públicos do Governo de Mato Grosso e os demais locais onde couber devem adaptar os sistemas de orientação por cores, por meio da fixação de sinalização codificada ou numérica para promover a autonomia dos portadores de daltonismo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como daltonismo a doença também conhecida como discromatopsia, que consiste na ausência total ou parcial de células do tipo cones na retina.

Art. 2º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as unidades mencionadas no art. 1º devem promover adaptações pelo menos nos espaços seguintes:

- I - Sistema de direcionamento de alas de hospitais públicos e privados, além das pulseiras de identificação de triagem;
- II - Estacionamentos de locais de grande circulação;
- II - linhas de transporte público;
- IV – Prédios públicos do Governo de Mato Grosso.

Art. 3º Aqueles que fazem uso de sistema de orientação de cores poderão incluir o nome da referida cor para auxiliar na identificação

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O Poder Executivo deve adotar sistema de identificação já reconhecido ou criar sistema padronizado próprio de identificação de cores por meio de códigos, palavras ou números.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Governo de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarques e desembarque de passageiros, prédios públicos e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo.

A vida humana é o bem jurídico mais importante dentre todos os direitos constitucionalmente tutelados, afinal, estar vivo é pressuposto elementar de usufruir dos demais direitos a liberdade e igualdade garantidos na Constituição Federal.

Diante dessa ótica, o presente projeto de lei busca contemplar o princípio da igualdade sobre a perspectiva material consagradora de um tratamento igualitário real perante a lei.

O daltonismo, também conhecido como cegueira parcial para cores ou discromatopsia, é uma anomalia por um gene no cromossomo que acarreta em dificuldades para distinguir cores, podendo ser em graus de verde e vermelho, azul e amarelo e chegando a visão acromática, ou seja, só enxerga tons de branco, cinza e preto

Estima-se que haja 8 milhões de daltônicos no Brasil e mundialmente 5% da população é daltônica.

Diante de tais fatos, considerando as dificuldades do cotidiano se faz necessário adaptação dos órgãos públicos privados para inclusão dos daltônicos e que consigam identificar as divisões.

Desta forma, pelas razões acima expostas, aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Agosto de 2023

Claudio Ferreira
Deputado Estadual